



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA DE ARQUIVOS
N.º **11**
CAIXA

Proc. JCJ - N.º **66/64**

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Aviso, 17º mês e h. extras.	<div data-bbox="883 507 1255 692" style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> CAIXA 11 SETOR DE ARQUIVO </div> N.º 11 28/8/64 22/4/65 V.P. Ag. prior. de Rte
RECLAMANTE Sanito Sebastião Rosa.	
RECLAMADO Pedro Machado Mendonça.	
AUDIÊNCIAS 12 / 3 / 64 às 12 hs. 30 minutos. 7 - 5 - 64 " 14h 19. 5. 64 " 14h e 30m 3. 8. 64 " 14h	

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de fevereiro de 19 64

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação
e documentos que segue,

José L. de Assis
Chefe da Secretaria

Pl. 2
[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
* Processo
Entrada 17 / 2 / 64
Fôlha 141 N.º 66
JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz SANITO SEBASTIÃO ROSA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua José Hermano nº 570, Campinas, /- nesta Capital, por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) - que, vem mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer ação Reclamatória contra a firma "PEDRO MACHADO MENDONÇA", sediado à Av. - Pernambuco nº 656, Campinas, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 20 de Junho de 1.963 e despedido em 5 de Janeiro de 1.964;

Que, o seu salário era R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), por \$ mês;

Que, desde a sua admissão até a saída, trabalhava em média, 12 horas por dia;

Que, trabalhava também os Domingos e Dias Santos, sem - todavia, ter descanso semanal remunerado;

Que, não recebeu aviso prévio, nem 13º mês de 1.963.

DO EXPÔSTO, com fundamento no § 1º do artigo 487, da C. L.T. e Lei nº 4.090, requer respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, com teste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia, e afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer)	R\$ 30.000,00
<u>13º mês de 1.963</u> (6/12 avos)	R\$ 15.000,00
<u>H oras Extras</u> (de Junho ao fim de Dezembro de 1.963- 600 horas a R\$ 150,70 p. hora)	R\$ 90.420,00
<u>Domingos e Dias Santos</u> (do inicio a saída, 30 dias - a R\$ 1.000,00 pör dia).....	R\$ 30.000,00
Total	R\$ 165.420,00

Continu a

C O N T I N U A Ç Ã O :

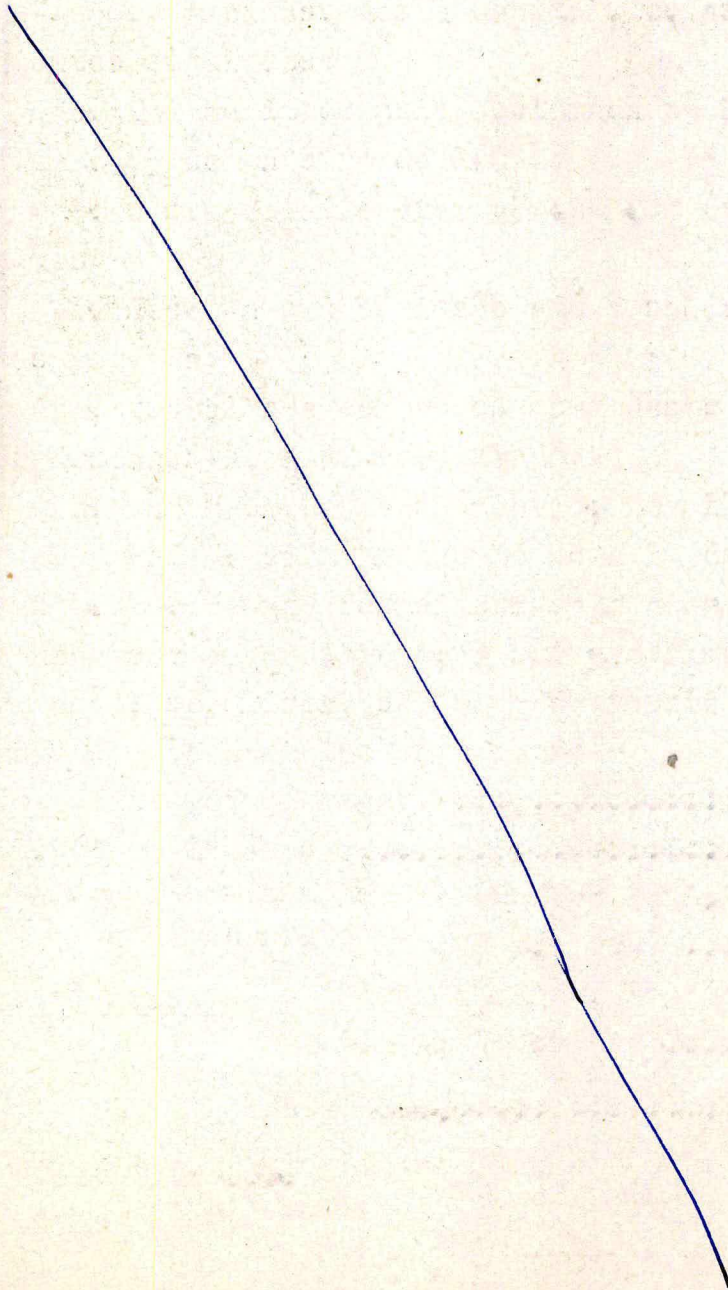
Protesta-se por todos os meios de provas em direito - permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Ainda, pelo pagamento, em audiência, das parcelas correspondentes a salários, sob pena do pagamento em dôbro "Ex-ví" - do artigo 467 da C.L.T.

Nêstes têrmos,
P. Deferimento.

Goiânia, 29 de Janeiro de 1.964.

P.P. Durval de Menezes Souza



16.4
[Signature]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

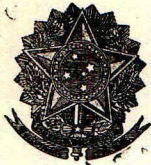
Pelo presente instrumento particular de procuração, eu SANITO SEBASTIÃO ROSA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua José Hermano nº 570, Campinas, nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Srs. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, e DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiro, casado, solicitador acadêmico, Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº 679, também residente e domiciliado nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e para o fim especial de propor ação reclusória contra a firma "PEDRO MACHADO MENDONÇA", sediada à Av. - Pernambuco nº 656, Campinas, nesta Capital, podendo, para tal-fim, arrolar testemunhas, inquirir, reiquirir, transigir, de-sistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, fazer executar senten-gas e praticar o s demais atos que se fizerem necessários ao-fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 28 de Janeiro de 1.964.

Sanito Sebastião Rosa

Cartório do 3º. Ofício
Paulo Borges Teixeira
SERVENTUÁRIO VITALICIO
Graciano Silva Morais
SUBSTITUTO
GOIÂNIA — GO.

Recomeço...
Supra de Santo Sebastião Rosa
Em testemunho da verdade
Goiânia, 3 de Fevereiro 1964
Procurador Durval de Menezes Souza
3º. Tab. - PAULO TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

1h. 5
[assinatura]

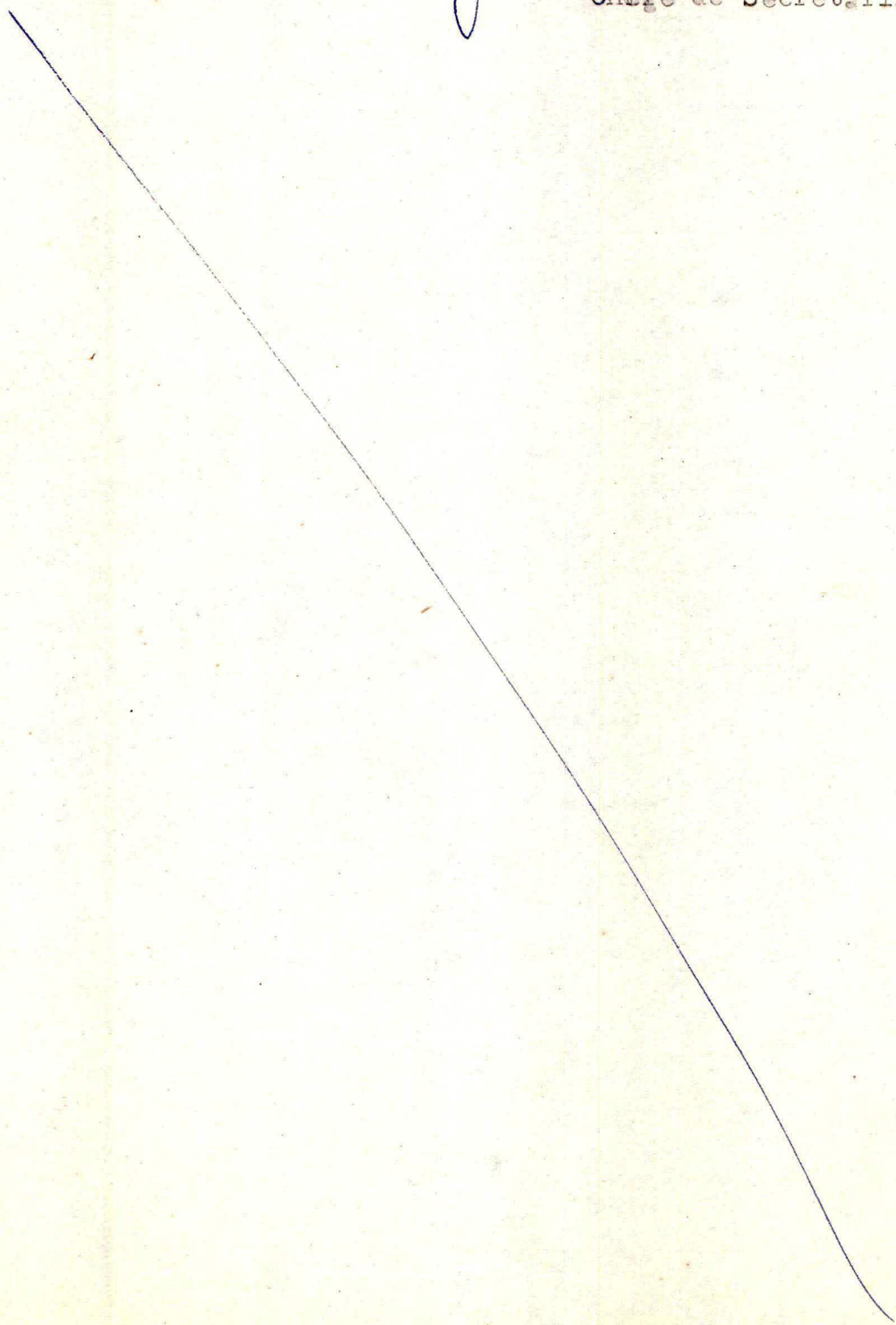
CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 12 de março de 1964, às 12 horas, e 30 minutos, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 17 de fevereiro de 1964

J. W. de Aragão

Chefe de Secretaria



16.6
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

Sr. Pedre Machado Mendonça

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Sanite Sebastião Resa

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Civica n.º 9, no dia 12 de março de 1964, às 12 h. e 30 minutos a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 17 de fevereiro de 1964

[Handwritten signature]
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º....., com aviso de recebimento (A R).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em de de 196.....

.....
CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D ã O

Certifico que me dirigi a Av. Pernambuco 656, a fim de notificar o reclamado, da presente reclamação, e, ali, não encontrando, deixei em poder de sua mãe Sra. Augusta de Tal, a notificação em referência com a recomendação de que voltaria para pegar o recibo devidamente assinado pelo reclamado, e, quando ali voltei, fui informado pela mesma senhora, de que seu filho Sr. Pedro M. Mendonça, se encontrava de posse da notificação juntamente do recibo, motivo porque não se encontrava referido recibo da notificação, junto aos autos.

Goiânia, 11 de março de 1964


Of. Judiciário

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 66/64

Aos doze dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 12 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Suplente, Dr. Messias de Souza Costa, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes SANITO SEBASTIÃO ROSA, reclamante e PEDRO MACHADO MENDONÇA, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, e em seguida foi dado a palavra ao reclamado para fazer sua defesa o que fez dizendo o seguinte: que o reclamante abandonou o trabalho; que o reclamado coloca a sua vaga a disposição caso queira voltar; que o reclamante sempre vivia em estado de embriaguês e as vezes o reclamado precisava aguardar que êle terminasse "a ressaca"; que o reclamado exerce o comércio ambulante e paga Cr\$ 30.000,00 ao reclamante quando em viagem, livre, incluindo-se nesta importância as horas extras e demais parcelas.

Proposta a conciliação não foi possível.

Pelo reclamante foi requerido o depoimento pessoal do reclamado, o que foi deferido, ficando o reclamado ciente na própria audiência, as partes prometeram trazer as suas testemunhas em a próxima audiência e, caso não compareçam as provas ficam encerradas.

A seguir foi a audiência adiada para o dia 7 (sete) de maio próximo, às 14 horas.

As partes ficaram cientes do adiamento da audiência, digo, na própria audiência.

E, para constar, eu, _____, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, e pelos Srs. vogais.



Juiz Presidente



Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados

Fol. 8
20/11/64

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

CÓPIA AUTENTICADA DAS FLS. 11 e 30 DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº 81427 - SÉRIE - 135. PERTENCENTE AO Sr. SANITO SEBASTIÃO ROSA.

Às fls. 11 contém o seguinte: Nome do estabelecimento, empresa ou instituição - Pedro Machado Mendonça - Caminhão de Transportes - Cidade - Goiânia - Estado - Goiás - Rua- Av. Pernambuco n. 656, Bairro de Campinas, n. em branco, - Espécie do estabelecimento - Caminhão de Transporte - Natureza do cargo - Motorista - Data da admissão - 20 de junho de 1963 - Registro - em branco - a fls. em branco - Remuneração (especificada) Cr\$. 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros) mensais - Assinatura do empregador - Pedro Machado Mendonça - Data da saída 5 de janeiro de 1964 - Assinatura do empregador - em branco.

Às fls. 30 contém mais o seguinte:

A partir de 20-7-63, passou a perceber Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) mensais, livre. - Goiânia, 15-1-64 - as Pedro Machado.

Pela cópia

Denilo Rocha - Of. de Justiça

CONFERE:

J. H. de Ampelães
Chefe da Secretaria

Certidões


Certifico que, sendo o dia 7 de maio, dia santificado, designei nova audiência para o dia 19 de maio de 1964 às 14 horas e 30 minutos. Em 30. 4. 64

J. H. de Ampelães
chs.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data notifiquei e adrezei
de reclamante, de adreze de audiência para o dia 19.5.64
às 14,30 minutos.

Gotânias, 6 de maio de 1964


4
1964/5
Of. Judiciária

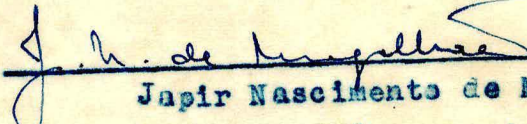
maio

1964


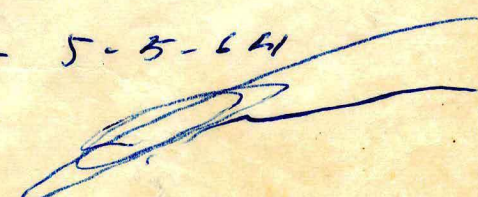
Ilmo. Sr.:

Pelo presente fica V. Sa. notificada de que
a audiência de dia 7 de corrente mês, relativa ao Processo
nº 66/64 entre partes Sanito Sebastião Rosa, reclamante e
V. Sa. reclamado, foi adiada para o dia 19 de maio de cor-
rente ano, às 14 horas e 30 minutos.

Atenciosas saudações


Japir Nascimento de Magalhães
Chefe de Secretaria

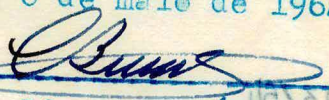
Ilmo. Sr.
Pedro Machado Mendonça
Av. Pernambuce n. 656
CAMPINAS - NESTA


5-5-64


CERTIDÃO

Certifico que nesta data notifiquei o advogado do reclamante, de adiamento da audiência para o dia 19.5.64 às 14,30 minutos.


Goiânia, 6 de maio de 1964


Cf. Judiciário

Imo. Sr.:

Pelo presente fica V. Sa. notificada de que a audiência de dia 7 de corrente mês, relativa ao processo nº 66/64 entre partes Santo Sebastião Rosa, reclamante e V. Sa. reclamado, foi adiada para o dia 19 de maio de corrente ano, às 14 horas e 30 minutos.

Atenciosas saudações


Jadir Nascimento de Magalhães
Chefe de Secretaria

Imo. Sr.
Pedro Machado Mendonça
Av. Pernambuco n. 656
CAMPINAS - ROSTA

2-8-64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls. 110
9.º m.

Remessa a Pedro Machado Mendonça, em 5 de maio de 1964

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. 193/64	Not. de adiamento de audiência.

RECEBI em 6 de 5 de 1964

Pedro Machado Mendonça
Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Fos. 11
7/11/64

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 66/64

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, e 30 minutos, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury - da Silva e Sôza, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes SANITO SEBASTIÃO ROSA, reclamante e PEDRO MACHADO MENDONÇA, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e em prosseguimento à audiência anterior, foi tomado o depoimento pessoal do reclamado.

Depoimento pessoal do reclamado:

Pedro Machado Mendonça, brasileiro, solteiro, estudante, com 20 anos de idade, residente na av. Pernambuco, n. 656 - Campinas. Interrogado pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante iniciou o seus serviços em 20 de junho de 1963 e abandonou o emprego em 5 de janeiro de 1964; que o seus salários era Cr\$ 30.000,00 mensais, além de alimentação que o reclamado lhe fornecia; que quando em viagem todas as despesas do reclamante, alimentação e hospedagem, eram por conta do depoente; que quando na séde, também tinha o reclamante direito à alimentação e habitação; que o reclamante era motorista e seu serviço consistia em dirigir veículos na viagens pelo interior do Estado, zona rural, no exercício do comércio ambulante do depoente; que não havia horário certo de trabalho, o qual variava com as necessidades da viagem de cada dia; que quando permanecia nas praças do interior e nesta Capital o reclamante ficava frequentemente parado, descansando; que o reclamante não trabalhava todos os dias da semana, pois ao fim de cada viagem sempre permanecia em descanso até que fosse encetada nova viagem; que o reclamante abandonou o emprego, alegando que não voltaria a trabalhar, porque o depoente se recusara a dar-lhe o aumento solicitado; que por isso não tem direito à aviso prévio, 13º salário, horas extras e repouso semanal. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que quando saia de viagem, não havia hora certa para saída, que as vezes era de madrugada e ora a tarde; que as vezes, quando havia transporte de carga viva, viajava-se aos domingos, mas nesse caso havia descanso em outro dia da semana; que as vezes, mas não sempre, o reclamante colaborava nos serviços de carga e descarga do caminhão; que o reclamante não tinha um ajudante fixo, mas o depoente ou pessêa de sua familia costumava viajar com êle, servindo de ajudante; que não havia número certo de viagem por semana,

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls. 12
7.11.63

variando de uma a três, e havendo semanas em que não se viajava; que a entrega de mercadoria nos locais onde não chegava caminhão era feita pessoalmente ou pelo reclamante ou pelo depoente; que nos dias de descanso, o depoente não chamava o reclamante para o serviço, porque nesses dias ele costumava ficar embriagado; - que algumas vezes, todavia o reclamante foi chamado e atendeu; que o reclamante já recusou chamado do depoente para trabalhar; que não pagou ao reclamante o 13º salário de 1963, porque não tinha êle ainda um ano de serviço; que pagava ao reclamante Cr\$. 30.000,00 além de alimentação e morada para compensar horas extras e descansos; que inicialmente o reclamante ganhava Cr\$. 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros), mensais; Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme.

Paulo Feury
Juiz Presidente
Alcides Evaristo dos Santos
Depoente

Em seguida foram ouvidas as testemunhas abaixo:

1ª testemunha do reclamante.

Alcides Evaristo dos Santos, brasileiro, casado, motorista, com 43 anos de idade, residente na rua 504, n. 677 - Vila Operária - NESTA. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que ignora o horário de trabalho do reclamante, ignorando também se gozava ou não descanso semanal; que, embora não tendo presenciado o reclamado dispensar o reclamante, acha que houve dispensa porque presenciou uma discussão entre ambos; que não sabe se a rescisão se verificou logo após ou mais tempo depois da discussão; que desconhece os termos da discussão, não sabendo quem a provocou; que ignora se o reclamado pagou ou não as prestações pedidas pelo reclamante; que o reclamante foi empregado do depoente mais de ano e nunca se embriagou em serviço ao qual não faltou sequer um dia; As perguntas do advogado do reclamado respondeu: nada respondeu. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme.

Paulo Feury
Juiz Presidente
Alcides Evaristo dos Santos
Depoente

Fol. 13
2NM.

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

2º testemunha do reclamante:

Deusthet Pereira de Novais, brasileiro, casado, com 32 anos de idade, motorista, residente rua 202, n. 62 - Vila Nova. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que ignora o horário do reclamante; que ignora também que o reclamante trabalhava aos domingos e dias santos; que também nada pode informar quanto ao aviso prévio e gratificação natalina; que no dia em que houve a rescisão contratual, foi informado pelo próprio depoente que êste havia sido dispensado, havendo o reclamado posto outro em seu lugar; que o reclamante o informou ainda que motivo da dispensa fôra desavença entre ambos, havendo o próprio depoente presenciado a discussão entre ambos na porta de Irmãos Machado. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que o depoente foi patrão do reclamante durante mais de um ano em todo êsse tempo êle foi bom empregado, assíduo, e não tinha o ato da embriaguês; que acha que nessa discussão o ofendido foi o reclamante, isto porque, embora não houvesse ouvido as palavras que o reclamado lhe dirigiu, percebeu que êste as proferia nervoso e exaltado; que embora já tenha visto o substituto do reclamante no emprêgo do reclamado, não o conhece; que a discussão na porta de Irmãos Machado foi pouco tempo antes da rescisão contratual, não podendo precisar êsse tempo; que o serviço do reclamante para o reclamado era transportar mercadorias diversas; que sabe que o reclamante trabalhava aos domingos, pois as vezes ia a sua casa nêsse dia e não encontrava; que sempre que encontrava o reclamante em Goiânia, estava êle no volante do caminhão pegando mercadoria; que sempre encontrava o reclamante durante o dia, em horário de serviço. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente - depois de lido e achado conforme.

Dauro Feijó

Juiz Presidente

Deusthet Pereira de Novais

Depoente

As seguir foi a audiência adiada para o dia 3 de agosto próximo, às 14 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, *Dauro Feijó*, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Dauro Feijó

Juiz Presidente

Dauro Feijó

Vogal dos Empregadores
Dauro Feijó

Vogal dos Empregados

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 66/64.

Folha 14

Aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes SANITO SEBASTIÃO ROSA, reclamante e PEDRO MACHADO MENDONÇA, reclamado.

Presente apenas o reclamante, acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves, e, em prosseguimento à audiência anterior, não havendo mais provas a fazer, foi dado a palavra ao reclamante para as alegações finais, havendo dito o seguinte: que a ação é procedente, visto como o reclamado nenhuma prova fez de suas alegações.

Não foi renovada a proposta de conciliação em vista da ausência do reclamado.

A seguir o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

SANITO SEBASTIÃO ROSA reclama aviso, 13º salário, horas extras e repouso semanal, em reclamatória proposta contra PEDRO MACHADO MENDONÇA, por haver sido injustamente despedido, sem receber ditas prestações

Contestando, o réu alegou que o autor abandonou o emprego, não tendo direito ao pleiteado.

Na fase de instrução, ouviram-se duas testemunhas do autor, não prosperando a proposta de conciliação.

A reclamação procede apenas quanto ao 13º salário, já que o empregador não provou que o houvesse pago. Quanto ao mais restaram improvas as alegações da inicial.

A dispensa foi negada pelo empregador e com isso cabia ao empregado prova-la cumpridamente, o que não o fez. As suas duas testemunhas nada informaram, de util, a respeito. O mesmo se pode dizer quanto aos pedidos de horas extras e repouso semanal, ocorrendo ainda, quanto ao primeiro, que o art. 62, a, da C.L.T. não ampara o que é postulado.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, unanimemente, julgar a reclamação procedente em parte, para condenar o reclamado ao pagamento do 13º salário, no valor de Cr\$..... 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), e custas no valor de Cr\$ 630,00.

E, para constar, eu, *[assinatura]*, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

[assinatura]
Vogal dos Empregadores

[assinatura]
Vogal dos Empregados

Fls. 14
244.

320/64

5

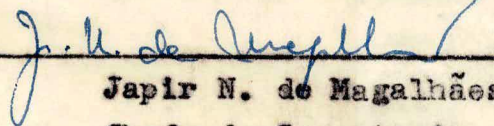
agosto

1964.

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V.Sa. notificado da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiência realizada às 14 horas, do dia 3 (três) do corrente mês, relativa ao processo JCJ-66/64, em que são partes como reclamante SANITO SEBASTIÃO ROSA e reclamado V.Sa., - cujo inteiro teor da sentença consta da cópia anexa.


Atenciosas saudações



Japir N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.
Pedro Machado Mendonça
Avenida Pernambuco, n. 656
CAMPINAS (NESTA)

22

Recebido em
14/8/64




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*Fls. 151
244*

Remessa a *Pedro M. Mendes*, em *14* de *agosto* de 196*4*

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
<i>Opção 320/64</i>	<i>Notificação de sentença no processo de rescisão nº 66/64.</i>

RECEBI em *18* de *8* de 196*4*

Bruno

Encarregado da expedição

Edanda M. Mendes

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 28/8/64, decorreu o prazo de 10 dias, para recurso ou impugnação da sentença de fe. Goiânia, 7 de outubro de 1964.

J. M. de Aguiar
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 7 de outubro de 1964

J. M. de Aguiar
Secretário

4

A grande iniciativa da parte, quanto a exaustão, visto ser adus fe de constrib no auto

Bo., 7-10-64.

Paulo Ferraz

36

[Faint mirrored text from the reverse side of the page, including "CONCLUSÃO" and "J. M. de Aguiar"]

[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

JUNTADA
Nesta data, foram apresentados aos presentes autos, de
uma petição de reclamo
Goiana, 12 de janeiro de 1965
J. de Magalhães
Secretário

4

Flu. 17
2/1/65

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Deferido. Proceda-se a execução e mandado expedido.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	5 / 1 / 64
Fôlha	109 Nº 5
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Fl. 1-65
S. Sebastião Rosa

30

Diz SANITO SEBASTIÃO ROSA, qualificado na Reclamatória que move contra PEDRO MACHADO MENDONÇA e que originou o Processo JCJ nº66/64, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que vem mui respeitosamente frente a V. Excia. requerer a execução da - Sentença de fls. 14 que condenou a Reclamada no pagamento da importância de Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Pede seja contado os juros de mora.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 5 de janeiro de 1965.

pp.

S. Sebastião Rosa

CONCLUSÃO

Nesta data, fiz a conclusão dos presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 12 de janeiro de 1965

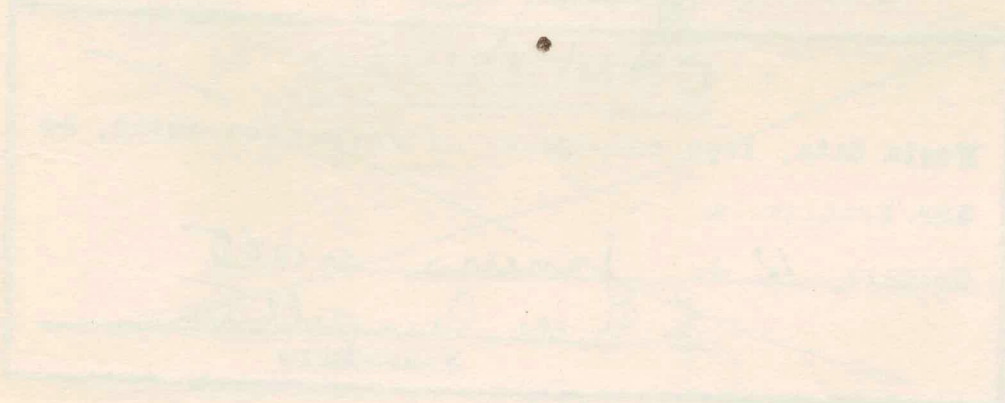
J. V. de Albuquerque
Secretário

Certides

Certifico que, neste acto, passo o presente,
digo, a mimada de p. ao Sr. Jf. de Justice,
para proceder a penhora.

Em 28.6.65

J. de Justice
chs





PADER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

MANDATO DE CITAÇÃO para cumprimento de

~~ACÓRDÃO~~ DECISÃO na forma abaixo :

O Doutor Messias de Souza Costa

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia :

MANDA ao Oficial de Justiça desta Junta que, à vista do presente mandado, passado a favor de SANITO SEBASTIÃO ROSA em seu cumprimento cite a PEDRO MACHADO MENDONÇA - Av. Pernambuco - 656 para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 15.630, correspondente ao principal, ~~juros de mora~~ e custas devidas nos termos da ~~DECISÃO~~ ^{DECISÃO PROFERIDA} ~~ACÓRDÃO CELEBRADO~~ no processo n.º 66/64, cujo inteiro teor ~~do seguinte~~ vai transcrito abaixo e mais Cr\$ 10.000 de custas de execução a final e juros de mora.

"Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, unanimemente, julgar a reclamação procedente em parte, para condenar o reclamado ao pagamento do 13º salário, no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), e custas no valor de Cr\$ 630,".

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRÁ, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos noze dias da mês de fevereiro de 1965. Eu Calígula Bueno da Silva Of. Judiciário P-J.6 ductilografei e eu,

Messias de Souza Costa, Chefe da Secretaria, subscrevi.

Messias de Souza Costa
JUIZ PRESIDENTE

Fev. 1965

72
46
88

CERTIDÃO

50
Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei •
reclamado Sr. Pedro Machado Mendonça, por todo •
conteúdo dêste mandado, recebendo a contra fé.
Goiânia, 20-4-65.

Of. de Justiça

50
Vencimento de Prazo
Certifico que, em 22/4/65, decorreu o prazo
de 48 ~~horas~~ para pagamento ou quitação de
divida
Goiânia, 21 de . 6 de 1965
J. H. de Aguiar
Chefe da Secretaria

50
Certifico e dou fé que deixei de fazer a penhora do
que trata o presente processo, porque o reclamado não
possui bens que possam ser penhorados.

34
11
Goiânia, 12-9-65.

Of. de Justiça

4
CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusão os presentes autos, ao
Sr. Presidente.
Goiânia, 14 de 9 de 1965
J. H. de Aguiar

36
Ao exequente s/indica, bens
do vendido, penhorados. Int.
17-9-65

36
Ciente
em 16 de Junho de 1965
H. Siqueira Machado